



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Estado da Bahia

Av. Apolônio Sales, S/N - Fone: 281 / Fax: 281 - 3082 - CEP. 48600-000

APROVADO NA SESSÃO DE 03/12/96 POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI Nº 30 / 196

DE 03/12/96 POR UNANIMIDADE

VOTO CONTRA

MESA DA C.M.P. Nº 03/12/96

Marcos de
PRESIDENTE

Isenta e remite débitos fiscais como IPTU e TLF das indústrias e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO APROVA:

Art. 1º - Ficam isentas por 10 (dez) anos do pagamento do IPTU e da TLF, as indústrias instaladas ou que venham a se instalar no Município de Paulo Afonso.

Parágrafo 1º - A isenção que trata o caput deste artigo não exime o contribuinte das obrigações acessórias definidas no Código Tributário do Município, nem das penalidades previstas no mesmo, quando for o caso.

Parágrafo 2º - A isenção na forma deste artigo entrará em vigor a partir do exercício de 1997 e se iniciará de tal exercício em diante, para a indústria já instalada, e no exercício de sua instalação, para indústria nova, cujo período de inscrição será contado a partir dessa época.

Art. 2º - Ficam remidos em 50% (cinquenta por cento), os débitos fiscais com IPTU e TLF, das indústrias já localizadas no município, desde que regularizem todo o seu débito atrasado junto a Fazenda Municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação dessa lei.

Parágrafo único - A remissão dos tributos especificados no caput deste artigo, abrange os lançamentos do mês de agosto/96 e dos meses e anos antecedentes a este.

Art. 3º - Terá direito à isenção e a a remissão dos tributos de que trata esta lei, a indústria que atenda às seguintes exigências:

I - Tenha na sua constituição, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) de capital nacional;

II - Tenha em seu quadro de pessoal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de mão de obra recrutada na cidade de Paulo Afonso;

III - Tenha quitado com o município os demais débitos fiscais, ressalvando o que estabelece esta lei;

Art. 4º - A isenção e remissão do IPTU, atingirá somente os imóveis destinados às atividades produtivas e administrativas das indústrias.

Art. 5º - A indústria originária da transformação de sua razão social, para efeitos de isenção, será computado o tempo do benefício de isenção efetiva pela indústria que deu origem e esta nova indústria.

Art. 6º - A remissão de que trata esta lei não terá alcance aos débitos fiscais de contribuintes diferentes dos contribuintes classificados como indústria e não transferirá para estes.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não elimina, contudo, a solidariedade tributária.

Art. 7º - Será competente para definir a isenção e a remissão, o Prefeito Municipal, podendo todavia delegar ao Secretário Municipal de Finanças conjuntamente com o Secretário Municipal de Expansão Econômica.

Art 8º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

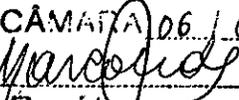
Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1996.


JOSE IVAN DIAS
- Vereador -

D.R/Ivan/Proj-Lei/ano796/arq/03

BAIXE-SE A COMISSÃO DE *constituição*
de Justiça e Redação Final
Finanças e Orçamentos, Fiscalização e Contas

PARA O DEVIDO PARECER
MESA DA CÂMARA 06/08/96


Presidente

Atesto e Recebimento *pxct. n. 15/96*

Em 05 de agosto de 1996

Severina

Câmara